

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a possibilidade de demissão por justa causa do empregado que realize prática de assédio sexual ou moral à mulheres fora ou dentro do ambiente de trabalho.

Apresentação: 25/03/2024 13:44:48.840 - MESA

PL n.956/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta à alínea “N” do art. 482 do Decreto-Lei de n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, que passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

n) Ato de assédio sexual ou moral, dentro ou fora do ambiente de trabalho;

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de tornar uma das causas por demissão de justa causa o assédio sexual a mulheres, dentro ou fora do ambiente de trabalho, na senda de que far-se-á necessária a extinção da pratica na sociedade.

Nesta toada, percebe-se, claramente a importância de tornar um dos rol's taxativo da justa causa, e não apenas de forma interpretativa da alínea b, sendo considerada pratica de mau comportamento, sendo assim, tornando expressa na lei o motivo da justa causa.

Não obstante, o entendimento dos Tribunais quanto a matéria é clara e evidente, que já vem ocorrendo a condenação dos trabalhadores que realizam determinada pratica, vejamos:

“Art. 482, b, da CLT. ASSÉDIO SEXUAL. PROVA. Demonstrada por meio dos elementos de prova a atitude do empregado que acarretou a quebra de fidúcia, deve ser mantida a justa causa que lhe foi aplicada. Cabalmente provado por elementos indubiosos e probos, o assédio sexual praticado pelo autor violando o respeito às vítimas e ao ambiente de trabalho, merece o enquadramento como justa causa. (TRT12 – ROT – XXXXX-64.2016.5.12.0053, Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 17/03/2020)”.

Assim sendo, com o objetivo de sanar e extinguir pratica de assédio sexual e moral em nossa sociedade, é necessária que haja punições mais duras, e segurança jurídica para os empregadores.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE

